DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2686/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7649/2013
PROTOCOLO	**:**	1414591
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 034/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MARY NEHME ABDALLAH - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E COPA/COZINHA, PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 64.714,12

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 034/2013**, celebrado em 04/03/2013 entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa MARY NEHME ABDALLAH - ME, objetivando o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e copa/cozinha, para os programas sociais e demais secretarias municipais.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular **DSG-G.MJMS-10645/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sendo autuado através do **TC/MS 7657/2013**.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria, que emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 448/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-12451/2014, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1/2 peça 13), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela* ***regularidade*** *da formalização do c****ontrato em apreço,*** *nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato** (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à

legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 034/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.